



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8001

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Repassa Recursos, Firma Convênio, faz doação, concede subvenção, contribuição e ajuda financeira, destina as aplicações do Executivo.

Autoria: Executivo Municipal

Data: 09/02/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 19/2010. Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para atender ao Programa Família Acolhedora, e dá outras providências. (Referente à Lei nº 4.206, de 08/03/2010).

Controle Interno – Caixa: 21.2

Posição: 45

Número de folhas: 08

Espeie: PL
Categoria: Repasse de recursos
Cx: 21.2
ordem: 45
nº fls: 06



08/2010

02.03.2010

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 19/2010

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Poder Executivo a Repassar Recursos Financeiros para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 09/02/2010
Comissão Finanças Orçamento Tomada de Contas
- 2 -
- 3 - VISTOS POR 3 DIAS EN. 23.02.2010
- 4 - ~~VISTOS POR 3 DIAS EN. 23.02.2010~~
- 5 - APROVADO EM REunião de URGência
- 6 - EM 02-03-2010
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

*As Comissões
09/02/2010
Luiz Tadeu L.*

PROJETO DE LEI Nº. 19
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar, mensalmente, recursos financeiros – bolsa auxílio- para famílias incluídas no Programa Família Acolhedora, com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

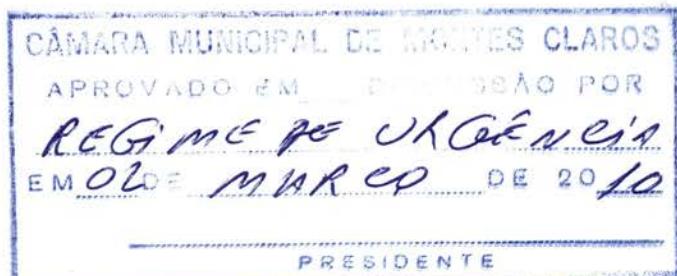
Art. 2º. As despesas autorizadas por esta lei correrão à conta da dotação orçamentária destinada a assistência à pessoas com situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Montes Claros (MG), 08 de fevereiro de 2010.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 08 de fevereiro de 2010.

Exmo. Sr.

Vereador Athos Mameluke Mota

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 36 /2010

Assunto: encaminhamento de projeto de lei.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR RECURSOS FINANCEIROS PARA ATENDER AO PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

O presente Projeto de Lei visa autorizar a repassar, mensalmente, recursos financeiros “bolsa auxílio” para famílias incluídas no Programa Família Acolhedora, com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

O Programa Família Acolhedora atenderá famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 101, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Em razão da urgente necessidade do Município dar continuidade ao trabalho assistencial, solicitamos que o Projeto de Lei ora encaminhado seja submetido ao REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 53 da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 019/2010 QUE “Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar recursos financeiros para atender ao Programa Família Acolhedora e dá outras providências” de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa de Leis que versem sobre questões orçamentárias é do Executivo Municipal.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou mesmo no seu objetivo.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 11 de fevereiro de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 019/2010

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Poder Executivo Municipal Repassar Recursos Financeiros Para Atender ao Programa Família Acolhedora e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão em 09/02/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 11/02/2010.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos regimentais, emitir parecer sobre matéria a ela submetida.

A Assessoria Legislativa desta Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei, em análise, autoriza o Poder Executivo Municipal repassar mensalmente recursos para atender ao “Programa Família Acolhedora.”

O Programa Família Acolhedora foi implantada no Município por meio do Convênio de Cooperação Financeira nº 312/2007, aditado em 01/12/2008, entre o Município de Montes Claros e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-SEDESE.

O objetivo do Programa é atender crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal que ficarão sob a guarda provisória de famílias beneficiadas de acordo com encaminhamento pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e Conselho Tutelar deste Município, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), “in verbis”

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I- (...)

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente em que se baseia o dispositivo acima estabelece o abrigo nas seguintes hipóteses:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

A família acolhedora, portanto, é uma família que acolhe em sua casa, por um período de tempo determinado, uma criança ou adolescente que vem sofrendo algum tipo de violência em sua própria família. Isto não significa que a criança vai passar a ser "filho" da família acolhedora, mas que vai receber afeto e convivência desta outra família até que possa ser reintegrado à sua família de origem.

No que se refere à questão financeira, ficou estabelecido no projeto que as dotações orçamentárias para arcar com as despesas decorrentes da lei estão previstas naquelas destinadas à assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Desta forma segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei pelo Plenário.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2010.

Presidente: Rita Cristina de Souza Vieira:

Vice-Presidente: Antônio Silveira de Sá:

Relator: José Marcos Martins de Freitas

Projeto - 19/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira,211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-002.

ENCAMINHAMENTO PARA A CÂMARA MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA – PROJETO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Através de Convênio de Cooperação Financeira a ser aditado ainda no corrente ano, entre o município de Montes Claros e a Secretaria de Estado e Desenvolvimento Social – SEDESE, foi implantado o Programa Família Acolhedora.

O serviço preconizado na NOB/SUAS Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social Resolução nº 130 de 15 de julho de 2005, na qual o município já integra gestão plena, realiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas. É previsto, até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção. O serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança ou adolescente acolhido e sua família de origem.

O Projeto tem como objeto o repasse de recursos financeiros para o município para a implantação do programa através de equipe técnica e bolsa auxílio para as famílias com guarda temporária de crianças e adolescentes de 0(zero) a 18 (dezoito) anos incompletos em situação de risco social e pessoal.

Para a concessão da bolsa auxílio às famílias beneficiadas conforme encaminhamento do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Montes Claros e do Conselho Tutelar de Montes Claros, é necessária a aprovação do Projeto de Lei com a vigência para o ano de 2010 para a continuação da execução deste programa.